



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001009/2009-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.641 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CALCADOS VALE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/05/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. Vencido(a) o(a) Conselheiro Osmar Pereira Costa.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que transcrevo excerto.

1. A empresa apresentou Guias de recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos Fatos Geradores de todas as Contribuições Previdenciárias, deixando de incluir remunerações de Segurados empregados, no período de 04/2006 à 06/2008 conforme Anexo I a este relatório.

2. Desta forma a empresa infringiu a Lei 8212, de 24.07.91, art 32(inciso IV e parágrafo Quinto, também acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, parágrafo quarto do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto número 3.048, de 06.05.99.

Foram considerados como empregados não declarados, os empregados de GUSTAVO LEHNEN CALÇADOS considerados com vínculo efetivo com EMPRESA CALÇADOS VALE LTDA, em razão de simulação de terceirização.

A Decisão-Notificação – fls 216 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o valor do Auto lavrado de R\$ 247.227,48 para R\$ 246.917,45. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O fundamento utilizado para realizar o aqui guerreado procedimento fiscal teve como fundamento Leis Ordinárias e Decretos já revogados, ou seja, tal autuação fora procedida sem amparo legal. A suposta legitimação ao fiscal se deu pela Lei 11.098/05, esta atribui competência para o Agente Fiscal do INSS para fiscalizar, arrecadar e lançar débitos contra o sujeito passivo e tal norma subsistiu até a sua revogação, dada pela Lei 11.501/07
- O agente fiscal fazendário considerou que as empresas, na verdade, trata-se de sistema de pré-montagem uma da outra, com total dependência econômica, por isso descaracterizou a relação empresarial entre elas.
- Indevida desconsideração da personalidade jurídica.
- A empresa autuada entregou corretamente todos os documentos bastante a informar corretamente o quantum devido ao fisco. Aliás, vale mencionar que o suposto débito lançado em desfavor da empresa autuada tem origem nas folhas de pagamento da empresa Gustavo Lenhen Calçados, a qual é terceira da autuada.

-
- Antes, porém, não há decisão consumada pela preclusão consumativa, por isso não merece prosperar a glosa realizada contra a empresa por suposta divergência de informação nas GFIPs. Até por que há expressamente a existência de relação comercial entre as empresas, pois consoante o já elucidado, em que pese o faturamento de uma ser originário na sua totalidade de outra empresa, esse fato não tem o condão de relativizar o manto da personalidade jurídica a qual separa muito bem o patrimônio das companhias. A hipótese aventada de as empresas serem apenas uma, não está corroborada por elementos concretos e objetivos; está sim sustentada por mera presunção.
 - Falta do devido processo legal. Ao não realizar o chamamento da empresa Gustavo Lenhen Calçados para defender-se de eventual responsabilidade, o agente fiscal não procedeu no estrito cumprimento da legalidade oportunizando a possibilidade de defesa, devendo, por isso, o presente auto de infração ser anulado por falha quanto aos termos fundamento acima.
 - Pela eventualidade, vale mencionar que mesmo havendo o dever de recolhimento de tais exações, o douto Agente fazendário não cumpriu com o cumprimento da legalidade, isto por que consoante o que dispõe o art. 32-a, da Lei 8.212/91, o sujeito passivo deveria ser intimado a sanar omissões ou incorreções de seus lançamentos
 - Descabimento da taxa selic
 - Requer seja acolhido o presente recurso para reconhecer a nulidade do auto de lançamento por falta de fundamentação legal, seja quanto aos termos da autuação, seja pela desconconsideração da personalidade jurídica das empresas e a realização de confusão entre elas. E, por fim que seja extinto o suposto débito fiscal lançado, cassando a decisão administrativa ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA LAVRATURA – COMPETÊNCIA LEGAL

Sobre a competência do Auditor Fiscal para a lavratura de Autos de Infração, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 esclarece a matéria:

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3o As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a

1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

A base legal para a competência do Auditor autuante foi a retrocitada lei. Dessa feita, fica demonstrado que o Auditor autuante tinha o necessário respaldo legal à lavratura do presente auto.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

DOS FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS

Foram considerados como empregados não declarados em GFIP, os empregados de GUSTAVO LEHNEN CALÇADOS considerados com vínculo efetivo com EMPRESA CALÇADOS VALE LTDA, em razão de simulação de terceirização. Tal matéria já foi decidida no processo 11065.001006/2009-11 – obrigação principal, que reproduz excerto do voto proferido.

Dos fatos narrados, temos que a discussão principal cinge-se a decidir se a empresa GUSTAVO LEHNEN CALÇADOS exercia regular atividade comercial ou fora criada com a mera intenção de desviar o pólo ativo da relação empregatícia de CALÇADOS VALE LTDA, servindo apenas como intermediário formal entre os empregados e a recorrente.

O relatório fiscal aponta o seguinte:

1. *Sr. GUSTAVO LEHNEN, CPF 811.107.400-00 é filho de Liberto José Lehnen e Maria Neiva Lehnen (ANEXO III), únicos sócios da Empresa Calçados Vale Ltda.*
2. *O faturamento de GUSTAVO LEHNEN é oriundo exclusivamente de vendas a CALÇADOS VALE.*
3. *CALÇADOS VALE financia praticamente sozinha a atividade de GUSTAVO LEHNEN, especialmente para o pagamento de salários*
4. *Nos anos de 2006, 2007 e 2008, o faturamento de GUSTAVO LEHNEN não foi suficiente para pagar sequer a mão-de-obra empregada*
5. *A empresa Gustavo Lehnen é na verdade o sistema de pré montagem da Calçados Vale com outro CNPJ. Ou seja, a desverticalização feita pela Calçados Vale, ocorreu só no papel. Com isso, Um dos benefícios que a empresa Calçados Vale Ltda obteve desta forma, foi o ingresso de seu sistema de Pré Montagem de Calçados (atualmente com quase 200 empregados) no Sistema SIMPLES (ANEXO VIII), a partir de abril de 2006*

-
6. *GUSTAVO LEHNEN não possui prédios, não paga aluguel de imóveis, não possui equipamentos, a conta de insumos é irrisória, não compra matéria - prima, não paga telefone, energia elétrica, nem água.*
7. *Embora com endereço distinto (Rua Santa Terezinha 165) a mesma funciona na prática dentro do Parque da Calçados Vale, à Rua Gal. Nascimento Vargas 309, ocupando as mesmas instalações fabris sendo em realidade o sistema de pré montagem de calçados da Calçados Vale, operando com esta em sistema de produção contínua, o que foi por nós constatado pelos Auditores Eduardo Godoy e Eduardo Dias Porto e confirmado pelo próprio advogado Dr João Daniel.*
8. *Concluindo a auditoria que:*
- a. *A empresa Gustavo Lehen ao longo de sua existência produz de forma Cativa para a empresa Calçados Vale Ltda*
- b. *A empresa Gustavo Lehen tem total dependência econômica da Calçados Vale Ltda.*
- c. *A empresa Gustavo Lehen opera dentro das mesmas instalações de produção da Calçados Vale, sendo exatamente o processo de pré montagem de Calçados desta Empresa*
- d. *A empresa Gustavo Lehen é na verdade o sistema de pré montagem da Calçados Vale com outro CNPJ. Ou seja, a desverticalização feita pela Calçados Vale, ocorreu só no papel.*
- e. *Nessa sistemática, a empresa Calçados Vale Ltda obteve o transversal ingresso de seu sistema de Pré Montagem de Calçados (atualmente com quase 200 empregados) no Sistema SIMPLES, a partir de abril de 2006.*
- f. *Ficam assim descaracterizadas as relações empresariais de Produção e Comércio efetuadas entre as Empresas Calçados Vale Ltda e Gustavo Lehen, já que em realidade, uma é parte do sistema de produção da outra.*

Dos que posto, a recorrente consigna:

1. *O fundamento utilizado para realizar o aqui guerreado procedimento fiscal teve como fundamento Leis Ordinárias e Decretos já revogados, ou seja, tal autuação fora procedida sem amparo legal. A suposta legitimação ao fiscal se deu pela Lei 11.098/05, esta atribui competência para o Agente Fiscal do INSS para fiscalizar, arrecadar e lançar débitos contra o sujeito passivo e tal norma subsistiu até a sua revogação, dada pela Lei 11.501/07*
2. *O agente fiscal fazendário considerou que as empresas, na verdade, trata-se de sistema de pré-montagem uma da outra, com total dependência econômica, por isso descaracterizou a relação empresarial entre elas.*
3. *Indevida desconsideração da personalidade jurídica.*

4. *Falta do devido processo legal. Ao não realizar o chamamento da empresa Gustavo Lenhen Calçados para defender-se de eventual responsabilidade, o agente fiscal não procedeu no estrito cumprimento da legalidade oportunizando a possibilidade de defesa, devendo, por isso, o presente auto de infração ser anulado por falha quanto aos termos fundamento acima.*
5. *Não incide contribuição previdenciária sobre parcela indenizatória, como é o caso do ressarcimento ao empregado, mediante comprovação, de despesas com combustível e quilômetro rodado despendidos por força do serviço, por exemplo.*
6. *Descabimento da taxa selic*

As razões trazidas pela recorrente não são suficientes a afastar o que constatado pela fiscalização fazendária, senão vejamos. (...)

O minucioso relatório fiscal descreve situação onde fica patente o desvio das relações jurídicas envolvidas.

A relação familiar entre os sócios, a insuficiente geração de receita de Gustavo Lehnen, com total dependência econômica da Calçados Vale Ltda, sua principal - para não dizer exclusiva financiadora - o compartilhamento do mesmo espaço industrial, o não pagamento de despesas essenciais como aluguel, energia, etc, a atividade desempenhada por Gustavo Lehnen, configurando verdadeira extensão de linha de produção de Calçados Vale, com os favores advindos do Sistema Simplificado Tributário, tudo considerado, deságua no convencimento da ilegalidade da interposição tentada, tendo a fiscalização agido com o acerto que a situação impunha, dissecando a realidade que ora restou configurada, afastando a relação meramente formal que se tentava representar.

Assim sendo, tenho como correta a decisão de primeiro grau, cujo excerto transcrevo e incorporo a este voto.

Os acontecimentos descritos no relatório fiscal evidenciam uma situação fática completamente divergente da situação jurídica. Por meio dos mesmos, em consonância com a autoridade lançadora, é possível firmar a convicção de que a empresa TERCEIRIZADA optante pelo SIMPLES, constitui empresa interposta utilizada pela empresa PRINCIPAL para contratar empregados com redução de encargos previdenciários.

Não se trata aqui de configuração de vínculo empregatício, pois o mesmo existe de forma evidente, vê-se que os formalismos dos contratos de trabalho foram observados junto a empresa terceirizada, todavia nas relações trabalhistas deve prevalecer a situação fática, sendo aplicável, ao caso, o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Por esse princípio a realidade fática prevalece sobre qualquer instrumento formal utilizado para documentar o contrato, pois as circunstâncias e o cotidiano na relação empregatícia pode ser diversa daquilo que ficou documentado. A essência do ato jurídico é

o fato e não a forma, no caso, convence a fiscalização que o efetivo empregador diverge da formalidade aparente.

Assim, respaldado no princípio da primazia da realidade, nas normas previstas nos artigos 9º e 444 da CLT, no Enunciado 331 do TST, artigo 142 do CTN, art. 33 da Lei nº 8.212/1991 e 229 § 2º do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, impõe-se à fiscalização, no uso de sua atribuição funcional, a desclassificação do vínculo empregatício dos empregados da empresa terceirizada e o reconhecimento de vinculação com a empresa locadora dos serviços, com a conseqüente exigência legal das contribuições previdenciárias.

Ao contrário do que afirma a autuada a fiscalização de forma diligente e cuidadosa narrou a situação fática com riqueza de detalhes, bem como os escorou na escrituração contábil da terceirizada, configurando-se, desta forma, em elementos robustos de confirmação da situação presenciada.

O acusatório fiscal teve como suporte para o presente lançamento, o convencimento de que o propósito da empresa autuada era de criar uma situação jurídica com vistas a dissimular os fatos geradores das contribuições previdenciárias. Verifica-se pelas informações extraídas dos autos, que o convencimento foi formado levando-se em conta dados e fatos detectados pelo auditor fiscal no decorrer do procedimento, que para isto, utilizou recursos vistos e colhidos junto às empresas.

De tudo isso, verifica-se que a autuada visando gozar indevidamente dos benefícios do SIMPLES, terceirizou irregularmente, por meio de empresa utilizada e criada exclusivamente para tal finalidade, mão-de-obra de sua atividade-fim. Acórdão 09-34.540 - 5ª Turma - DRJ/JFA

Finalmente, não vislumbro cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente teve disponibilizados todos os meios legais para o pleno desempenho da mesma, que foi plenamente exercida, o que inclusive se constata pela profundidade das peças apresentadas. O devido processo legal foi plenamente observado, participando do pólo passivo da autuação a entidade empresarial considerada e efetivamente comprovada como empregadora.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será

intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09I, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Processo nº 11065.001009/2009-46
Acórdão nº **2803-01.641**

S2-TE03
Fl. 12

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/06/2012 13:27:09.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/06/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 21/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1019.11061.Z7UK

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

887D5071CD6EF3C6BAAAC34CD51E480BD7078E6F